

1. Introdução

O crescimento da população carcerária brasileira aumenta consideravelmente e uma constatação preocupante é também o aumento do número de presidiárias. Este fato se dá devido ao crime de tráfico de drogas e outros ligados a ele gerando consequências que ultrapassam a pessoa condenada. A vulnerabilidade feminina e de sua família é ponto de análise deste artigo que propõe fazer reflexões pautadas neste grande problema que o Brasil está enfrentando.

2. O sistema carcerário brasileiro

O sistema carcerário brasileiro possui a quarta maior população carcerária mundial no *ranking* mundial ficando atrás dos Estados Unidos, China e Rússia. Pelo aumento considerável a cada ano, já há estudos que classificam o Brasil como a terceira maior população carcerária. Devido ao excesso e a desestruturação das penitenciárias brasileiras, o Estado tem falhado ao aplicar a pena privativa de liberdade como o único propósito de restrição da liberdade do indivíduo como resposta à uma infração penal. No caso de mulheres, verifica-se um descaso à vida da condenada devido ao tratamento desumano ao qual a mesma é submetida no cárcere. A constituição Federal da República de 1988 em seu artigo 1º, Inciso III, resguarda a Dignidade da Pessoa Humana como princípio máximo do Estado Democrático de Direito; na prática, a execução da pena afronta este princípio em diversas maneiras.

Nesse contexto, a cela de um presídio constitui um exemplo claro de tortura psíquica e física para as mulheres que ficam à mercê de toda forma de violação de direitos fundamentais. Tortura que se manifesta até em caráter preventivo, como o caso de presas provisórias. É perceptível que, não há como se alcançar uma futura reinserção da condenada sendo tratada de forma indigna, causando-lhe a perda de suas perspectivas de vida.

As mulheres presas são duplamente penalizadas tanto pela falta de dignidade no cumprimento de pena como pelo abandono familiar, principalmente, de seus companheiros que não as visitam na mesma maneira de quando são presos os homens. E ainda é maior a preocupação com os filhos deixados de fora que recebem também os efeitos da prisão com a ausência da mãe do lar.

Nestas constatações, identificam-se efeitos para além da condenação principalmente para as mulheres. Primeiro um juiz em um Tribunal aplica uma sentença a uma determinada cidadã por ter o mesmo cometido algum tipo de crime, privando-a de sua liberdade como modelo de correção pela prática do delito. A segunda penalização considerada mais grave é quando esta ingressa em uma penitenciária para o cumprimento de sua pena, e é submetida a situações indignas tanto no campo sexual quanto no campo de higienização pessoal. E ainda verifica-se outra penalização que é o abandono familiar. A situação se agrava ainda mais quando a presidiária tem filhos menores e sua ausência familiar estende a punição a eles. Como no relato da obra *Prisioneiras* de Drauzio Varella: “ – sabe o que o crime me deu? Dez anos de cadeia, levou minha filha de 12 anos por overdose e meus dois irmãos por uma treta por causa de droga. E eu nem pude me despedir deles.”(VARELLA, 2017, p.84)Estas falas ilustram o penalização para além da sentença condenatória, em que as presas tem que lidar com o isolamento e a falta de estrutura do cárcere e ainda com os efeitos da sua ausência na vida familiar.

2.2 A situação das mulheres nas penitenciárias.

Segundo dados do INFOPEM a população carcerária feminina cresceu uma quantidade significativa entre 2005 e 2014 equivalente a aumento de 10,7% ao ano. Em dezembro de 2014 conforme os dados apurados o número de condenadas no país correspondiam a 33.380 mulheres no sistema prisional. Um fato interessante é que 64% destas condenações se derivaram do envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes, “que arregimenta todas as pessoas para fazerem parte de sua nefasta “empresa””. (GRECCO, 2016, p. 197)

Diante do crescimento das mulheres encarceradas os problemas nas penitenciárias femininas são maiores que com os presídios masculinos como notícias de estupros, doenças venéreas, micoses nas regiões genitais pelo uso da mesma roupa íntima , falta de atendimento médico, agressões e isolamento familiar.

Diante dos problemas enfrentados pelas presas no cumprimento de sua pena, é relevante destacar que as mulheres necessitam de alguns cuidados a mais do que os homens como, por exemplo, atendimento médico especializado, pois carecem de exames como o Papanicolau, mamografia para evitar o câncer de mama, exames pré-natais em casos de gravidez dentre outros.

O Estado não pode tratar todos os condenados de maneira idêntica, tendo em vista que a igualdade é desigual quando se ignoram as diferenças. As mulheres necessitam de cuidados especiais, como absorventes para seu ciclo mensal, tendo que improvisá-los na maioria das vezes, dois rolos de papel higiênico são insuficientes, os demais produtos como cremes, xampus, e outros são comercializados no mercado negro do cárcere. Deste modo, o cumprimento da pena dentro das penitenciárias femininas se torna uma luta diária por higiene e dignidade.

No que tange as grávidas encarceradas a Lei de Execução Penal ampara em seu artigo 14, § 3º que “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”. Ainda em seu artigo 83, § 2º aduz que “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamenta-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”.

Também, na prática, a lei não se efetiva em suas minúcias, considerando que nem todas as penitenciárias femininas possuem pessoal capacitado e estrutura física para resguardar estes direitos previstos na LEP. Na realidade, como observa Queiroz: “O benefício não é estendido a todas as mulheres, sobretudo não às que cumprem pena em locais impróprios e precisam sujeitar os recém-nascidos às mesmas condições subumanas em que vivem”. (QUEIROZ, 2016, p. 76)

Na LEP também há a garantia elucida em seu artigo 89 que: “...a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestantes e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. O que se observa é que a criança possui somente dois caminhos, primeiro ir para a casa de algum parente próximo responsável ou ser entregue a um abrigo ficando a responsabilidade do Estado, que neste caso somente são devolvidas às mães após terem cumprido totalmente sua pena e ainda é necessário o requerimento por meio judicial.

Deriva-se assim outro problema, haja vista, que não são todas as ex-detentas que conseguem a guarda do filho de volta, em razão de ser necessários a comprovação de endereço fixo e emprego. Algo muito complicado já que o Brasil é considerado um país machista, onde mulheres que possui antecedentes criminais em sua maioria são rejeitadas pela sociedade e por suas próprias famílias.

Para que as presas possam realmente sair do cárcere ressocializadas é de suma importância que não haja o afastamento de seus filhos durante o aprisionamento. Pois

como se não bastasse a dor da separação, tem-se outro problema já que os filhos criados sem a presença de suas mães tendem a crescerem revoltados e acabam também enveredando no caminho da criminalidade. Destacando que a pena passa da pessoa do condenado de modo que afeta não somente as sentenciadas, mas seus filhos e suas famílias.

Cabe ao Estado propiciar o convívio das mães encarceradas com os seus filhos para não extinguir o vínculo familiar e restabelecer a ligação que os conecta desde a sua concepção no ventre.

3. CONCLUSÃO

O aumento do número de presidiárias é preocupante no cenário brasileiro. Mulheres por suas particulares demandam um tratamento diferenciado principalmente quando estiverem grávidas, amamentando, com filhos menores dentre outras. Todos os direitos conquistados pelas mulheres são violados nos presídios. A punição se estende aos filhos que são amamentados através de grades ou ainda em outras situações desumanas. Este sistema se encontra distante da finalidade ressocializadora. Torna-se urgente buscar alternativas outras para este quadro de atitudes indignas para um ser humano e principalmente para as mulheres que são fisiologicamente mais fracas. Não se pode negar o fato de que muitas mulheres estão nas prisões brasileiras por falta de oportunidades sociais e tornam-se vulneráveis frente ao tráfico de drogas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto: **Falência da pena de prisão causas e alternativas**. 4. Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2011

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Maria Claret, 2003.

BRASIL, Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Levantamento nacional de informações penitenciárias**.- Infopen – dezembro 2014. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>.

BRASIL. **Constituição Federal** de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 30 de maio de 2017.

BRASIL. **Lei nº. 7.210**, de julho de 1984. Lei de Execuções Penais – LEP Disponível em: <<http://www.dji.com.br/leis-ordinarias>>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

FOUCAULT, Michael, **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão**. Ed. 41, Petrópolis: Vozes. 2013

GRECO, Rogerio. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 3. Ed. Niterói: Editora Impetus. 2016

FREIRE, Christiane Russomano. **A Violência do Sistema Penitenciário Brasileiro Contemporâneo**. São Paulo: Ibccrim. 2005

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da Reincidência Criminal**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos. 2005

HUGO, Victor. **Os miseráveis**. Lisboa: Editorial Minerva, 1962.

PINTO, Simone Matos Rios. **O princípio da coculpabilidade em uma análise garantista do direito penal**. 2009. 160p. Dissertação (Mestrado em Direito)-Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) Belo Horioznte, 2009.

QUEIROZ, Nana. **Presos Que Menstruam: A brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras**. 6. Ed. Rio De Janeiro: Editora Record. 2016

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

